



RESOLUÇÃO CFM nº 1.948/2010

[\(Publicada no D.O.U. de 6 julho de 2010, Seção I, p. 85\)](#)

MODIFICADA pela Resolução CFM n. 2011/2013

Regulamenta a concessão de visto provisório para exercício temporário por até 90 (noventa) dias para médico que, sem caráter habitual e vínculo de emprego local, venha a atuar em outro estado.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina a normatização e a fiscalização do exercício da medicina;

CONSIDERANDO o papel institucional fiscalizatório dos Conselhos de Medicina, lastreado no poder de polícia que lhes foi legalmente outorgado;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 18 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que determina “Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.651, de 6 de novembro de 2002, que adota o [Manual de Procedimentos Administrativos](#) para os Conselhos de Medicina e dá outras providências;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária do dia 10 de junho de 2010,

RESOLVE:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 1º O médico que venha a exercer a medicina em outra jurisdição, temporariamente e por período inferior a 90 (noventa) dias, deverá requerer visto provisório ao presidente do Conselho Regional de Medicina daquela localidade, apresentando a carteira profissional de médico para o assentamento e assinatura da autorização na mesma.

§1º O período de 90 (noventa) dias referido no *caput* do artigo fica limitado ao exercício financeiro anual, com início em março e validade até o mesmo mês do ano seguinte.

§2º A concessão do visto provisório será para o período de 90 (noventa) dias corridos, de forma contínua e em uma única vez, salvo nos casos estabelecidos no artigo 2º desta resolução.

Art. 2º Aos médicos peritos, auditores, integrantes de equipes de transplante, equipes desportivas, ou aqueles que se deslocam temporariamente acompanhando eventos artísticos e sociais, e integrantes de equipes médicas de ajuda humanitária em caráter beneficente, pertencentes a entes públicos, empresas de âmbito nacional ou ainda aqueles contratados como assistentes técnicos em perícias cíveis e criminais, de modo temporário e excepcional, poderá ser concedido o visto provisório de forma fracionada, respeitado o período total de 90 (noventa) dias em um mesmo ano. **(modificado pela Resolução CFM nº. 2011/2013)**

~~**Art. 2º** Aos médicos peritos, auditores, integrantes de equipes de transplante e aqueles integrantes de equipes médicas de ajuda humanitária em caráter beneficente, pertencentes a entes públicos, empresas de âmbito nacional ou ainda aqueles contratados como assistentes técnicos em perícias cíveis e criminais, de modo temporário e excepcional, poderá ser concedido o visto provisório de forma fracionada, respeitado o período total de 90 (noventa) dias em um mesmo ano. (Redação anterior)~~

§ 1º No caso do *caput* deste artigo a comunicação deverá ser feita por escrito (carta ou ofício), fax ou *e-mail*, pelo ente público ou privado, ao Conselho Regional de Medicina da base onde o médico trabalhe.

§ 2º Quando a atividade for como assistente técnico o próprio médico fará a comunicação.

§ 3º O Conselho Regional de Medicina da base comunicará ao Conselho destinatário o deslocamento do médico.

§ 4º O Conselho Regional de Medicina destinatário dará a autorização e informará ao Conselho de origem este feito.

§ 5º O Conselho de origem informará ao ente interessado ou assistente pericial a confirmação da autorização.

§ 6º Este trâmite será registrado no prontuário do médico em ambos os Conselhos.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

§ 7º Deverá haver rigorosa fiscalização do cumprimento do prazo requerido, sendo proibido ao médico executar qualquer outra atividade que não a constante no requerimento.

§ 8º É vedada a realização de perícias e auditorias por intermédio de quaisquer meios eletrônicos.

Art. 3º O médico que exerça a medicina de forma habitual em mais de um estado da Federação deverá requerer inscrição secundária, ainda que o somatório anual descontínuo não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da data de sua publicação.

Brasília-DF, 10 de junho de 2010.

ROBERTO LUIZ D'AVILA

Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-geral



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM nº 1.948/10

Consoante indagação oriunda do Conselho Regional de Medicina do Paraná quanto à interpretação do explicitado na Lei nº 3.268/57 e no Decreto 44.045/58 quanto aos noventa dias de concessão de visto provisório, foi constituída comissão com os conselheiros Antonio Carlos Bilo (MS), Miguel Ibraim Hanna Sobrinho (PR) e Inês Motta de Moraes (RO), coordenados por Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti (CFM), tendo ainda como membro a dra. Giselle Crosara, da Assessoria Jurídica, que se reuniu em 16 de dezembro de 2009 para aprofundar os estudos que passamos a apresentar.

JUSTIFICATIVA

Ao ser escrita em 1957, a Lei nº 3.268 constituiu importante avanço para a medicina e seus exercentes, uma vez que criou regras e outorgou à própria corporação a administração de seu cartório, o disciplinamento e regulação, a fiscalização e julgamento de seus atos. Contudo, na temporalidade tal escrita ganhou outros elementos que, decorrentes do tal ordenamento, passaram a pedir interpretações para adequação à contemporaneidade. Uma dessas questões diz respeito ao visto provisório de noventa dias, até o momento entendido e aplicado como sendo contínuo, sem qualquer outra interpretação que possibilitasse definir se a temporalidade deveria ser entendida dentro de um mesmo ano (exercício) ou se de uma só vez, compreendendo-se que mesmo em anos subsequentes o médico teria cumprido a quarentena legal a partir da qual teria que optar pelos demais regimes previstos em lei: a transferência ou inscrição secundária.

Não bastasse essa questão elementar, a medicina, com o advento da federalização de órgãos públicos ou criação de empresas de âmbito nacional, passou a exigir a mobilidade de grupamentos específicos para um ato que no passado existia em menor monta — sem a necessidade de deslocamento de médicos de um estado para outro — e a requerer deslocamentos frequentes e por curto espaço de tempo para atos de controle do ato médico em perícias ou auditorias.

O Direito, ciência e arte, exige contínua reflexão sobre a melhor aplicação de seus conteúdos para adequar o elemento duro, a escrita, ao dinamismo da vida e a melhor organização da sociedade.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Com tal fulcro, entendeu a Comissão que os dois primeiros pressupostos fossem esclarecidos e concluiu que a previsão de 90 dias deve estar restrita ao período de um ano, ou exercício, haja vista que nossa temporalidade não é regida por aspectos cronológicos, mas fiscais, tendo início em março e encerramento no março seguinte. Portanto, o primeiro entendimento é que os noventa dias devem ser entendidos como sendo aqueles que transcorrerem dentro de um mesmo exercício. A segunda e muito relevante questão diz respeito à sua aplicação de uma só vez, como até hoje se compreendia fazer, ou se poderia ser fracionada, permitindo que o médico pudesse fazer contínuas viagens para praticar atos médicos em outra base territorial, repetidas vezes, sem precisar de registro secundário ou transferência. Questão deveras importante, mas com remédio jurídico consagrado pelos tribunais trabalhistas de todo o país e por seus órgãos superiores, recursais. Para melhor entendimento da matéria teremos que nos reportar e compreender o que significa temporalidade e habitualidade na interpretação dos tribunais. No campo semântico a definição é cristalina e poderia nos dar a solução para o impasse, mas seria mera opinião sujeita a novas indagações. Portanto, recorreremos ao que os tribunais já consolidaram ao longo dos anos em demandas as mais diversas.

No estudo apresentado no arrazoado de nossa Assessoria Jurídica resta claro que a interpretação do dispositivo legal previsto em nossa lei pode, sim, ser compreendida à luz da contemporaneidade, permitindo o fracionamento do nonagesimal para aquelas atividades de caráter institucional como perícias, auditorias e outras da mesma natureza e que não impliquem em atos isolados de prestação de serviço com remuneração por fonte pagadora pública ou privada na base onde passe a exercer a profissão no interregno dos noventa dias.

Como a relevância do assunto mobiliza, inclusive, a forma de registro e controle, é também apresentado o ritual para o procedimento das duas modalidades de registro provisório.

Brasília-DF, 10 de junho de 2010

EMMANUNEL FORTES SILVEIRA CAVANCANTI

Relator